

Decisão

Vistos.

I - O pedido de mov. 354 deverá ser formulado na forma da lei de regência. Risque-se dos autos.

II - Quanto a informação de mov. 358 e 362, certifique a Secretaria.

III - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo GRUPO FIORESE no mov. 363.1 em face da decisão proferida no mov. 331.1.

As embargantes sustentam a existência de omissão quanto à apreciação de dois requerimentos: a prorrogação do período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, formulada no mov. 257.2, e a manutenção da proteção conferida aos bens reconhecidos como essenciais, postulada no mov. 324.1.

Afirmam que o processamento da recuperação judicial foi deferido em 19/01/2026 e que não concorreram para o transcurso do prazo de suspensão. Alegam que o edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 somente foi publicado em 03/07/2026, sem que tivesse sido possível avançar para a deliberação coletiva do plano.

Quanto aos bens essenciais, sustentam que a decisão do mov. 40.1 reconheceu a indispensabilidade dos imóveis, sementes, animais, veículos e maquinários empregados na atividade rural, tendo a Administradora Judicial complementado a verificação por meio das manifestações e do laudo dos movs. 102.1 e 102.2. Alegam não ter ocorrido modificação das circunstâncias que fundamentaram o reconhecimento da essencialidade.

Requerem o acolhimento dos embargos para que sejam apreciados e deferidos os pedidos formulados nos movs. 257.2 e 324.1.

É o relatório. Decido.

Dos embargos de declaração

Os embargos são tempestivos e devem ser conhecidos.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada e



Decisão

destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão a respeito da qual o órgão julgador deveria ter se pronunciado ou corrigir erro material.

A omissão suscetível de correção pela via integrativa é vício interno do pronunciamento judicial. Configura-se quando determinada questão integra o objeto submetido à decisão e, embora necessária à solução do capítulo efetivamente julgado, deixa de receber pronunciamento.

Não se confunde com essa hipótese a existência de requerimento processual autônomo ainda pendente de apreciação, especialmente quando o próprio pronunciamento impugnado delimita o seu objeto e expressamente reserva a matéria para decisão própria.

Essa distinção é necessária porque os limites objetivos dos embargos de declaração são definidos pelo conteúdo da decisão embargada. A via do art. 1.022 do CPC não se presta a ampliar posteriormente esse conteúdo, incorporando ao julgamento matérias que não integraram o capítulo decisório impugnado, ainda que tenham sido formuladas nos autos e ainda demandem pronunciamento judicial.

No caso, a decisão do mov. 331.1 não silenciou sobre a existência dos requerimentos.

Logo no relatório referente aos embargos então examinados, consignou-se expressamente que a petição havia sido acompanhada de manifestações sobre outras questões processuais, inclusive a “prorrogação do stay period”, ressaltando-se que tais matérias não integravam propriamente o objeto dos aclaratórios e deveriam receber tratamento próprio nos autos.

A mesma decisão, ao examinar os embargos opostos pelo Banco do Brasil S.A., reafirmou que eventual prorrogação do stay period constituía questão jurídica autônoma, sujeita aos requisitos específicos do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 e objeto de requerimento posteriormente formulado pelas recuperandas.



Decisão

Não houve, portanto, inclusão da prorrogação do período de suspensão no objeto dos embargos então julgados, nem decisão implícita de indeferimento. Houve delimitação expressa de que a matéria seria examinada autonomamente.

Quanto ao mov. 324.1, a decisão embargada também não ignorou o requerimento. Em seu item IX, determinou que as recuperandas justificassem a pertinência do pedido. O comando pode não ter solucionado imediatamente a pretensão, mas demonstra que ela foi identificada e submetida a providência preparatória para posterior julgamento.

A circunstância de o requerimento permanecer pendente pode justificar sua imediata apreciação, sobretudo diante da urgência demonstrada. Não transforma, contudo, a decisão anterior em pronunciamento omissivo. A omissão do art. 1.022 do CPC deve ser aferida em relação àquilo que a decisão se propôs a resolver, e não a partir da existência externa de toda e qualquer petição ainda não decidida no processo.

Assim, não se verifica na decisão do mov. 331.1 obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Os embargos devem ser desprovidos.

Isso não impede a apreciação imediata dos pedidos dos movs. 257.2 e 324.1. A análise realizada a seguir possui natureza autônoma, não integra nem modifica a decisão embargada. A simultânea rejeição dos aclaratórios e apreciação das pretensões pendentes não encerra contradição, pois as providências operam em planos processuais distintos: a primeira preserva os limites do art. 1.022 do CPC; a segunda entrega a tutela jurisdicional ainda devida sobre requerimentos autônomos.

Da prorrogação do stay period

O processamento da recuperação judicial foi deferido no mov. 40.1, em 19/01/2026, ocasião em que se determinou a suspensão das ações e execuções relativas aos créditos sujeitos à recuperação judicial pelo prazo de 180 dias.



Decisão

Conforme já registrado na decisão do mov. 331.1, o período inicial encerrou-se em 18/07/2026.

O art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 permite a prorrogação por igual período, uma única vez e em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha concorrido para a superação do lapso temporal.

A excepcionalidade exigida pela lei não autoriza a renovação automática da suspensão. Deve resultar da análise concreta do desenvolvimento do processo, da conduta das recuperandas, das causas que impediram a deliberação coletiva durante o período inicial e do risco de que o prosseguimento desordenado das execuções individuais comprometa a finalidade do procedimento recuperacional.

No caso, esses requisitos estão presentes.

A tramitação revela que parte relevante do atraso decorreu da necessidade de correção da publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. A decisão do mov. 222.1 reconheceu a ocorrência de erro sistêmico que havia comprometido o ato e determinou sua repetição. Conforme informado no mov. 363.1, o edital somente foi publicado em 03/07/2026, poucos dias antes do encerramento do período inicial, tendo a análise do decurso do respectivo prazo sido juntada em 17/08/2026.

Trata-se de circunstância alheia à vontade das recuperandas e que repercutiu diretamente sobre as etapas subsequentes do procedimento de verificação de créditos e preparação da deliberação coletiva.

Também não se identifica comportamento procrastinatório das devedoras. Ao contrário, a decisão do mov. 331.1 registrou que, no mov. 258.1, as recuperandas informaram a entrega dos documentos necessários à elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades, providência cujo cumprimento integral foi confirmado pela Administradora Judicial no mov. 275.1.



Decisão

A complexidade do processo igualmente deve ser considerada. A recuperação envolve oito devedores, entre produtores rurais pessoas físicas e sociedades empresárias, em consolidação processual e substancial, além de expressivo número de credores, imóveis, máquinas, veículos e demais ativos vinculados a atividades agropecuárias desenvolvidas em diferentes localidades. Essas circunstâncias exigiram sucessivas verificações pela Administradora Judicial e a apreciação de múltiplas controvérsias sobre créditos, garantias e essencialidade de bens.

Não há, portanto, fundamento para atribuir às recuperandas a superação do período inicial.

A retomada imediata das execuções, antes da conclusão das etapas necessárias à deliberação do plano, permitiria que credores individualmente considerados avançassem sobre o patrimônio operacional do grupo, comprometendo a igualdade entre os credores sujeitos e retirando utilidade do ambiente coletivo de negociação que justifica o stay period.

A prorrogação deve observar, contudo, o limite legal. Não se inicia novo prazo a partir desta decisão. O período adicional deve ser contado de forma contínua, a partir do dia seguinte ao encerramento do prazo originário, computando-se os dias já transcorridos enquanto o requerimento aguardava apreciação.

Assim, o prazo deve ser prorrogado, uma única vez, pelo período de 180 dias corridos, compreendido entre 19/07/2026 e 14/01/2027.

Da manutenção da proteção dos bens essenciais

Na decisão do mov. 40.1, este Juízo reconheceu a essencialidade dos bens imóveis pertencentes ao Grupo Fiorese, ressalvados os imóveis das matrículas n. 36.025, 24.010, 11.804, 126.686 e 43.216, bem como das sementes e dos animais descritos nos movs. 1.46 a 1.51 e dos veículos e maquinários relacionados no mov. 1.44.



Decisão

A proteção foi expressamente vinculada ao período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

Posteriormente, a Administradora Judicial informou, no mov. 102.1, ter constatado a utilização e a essencialidade de 115 bens móveis localizados ou em manutenção. Após nova diligência, verificou a essencialidade de outros 82 veículos e maquinários, detalhados no laudo complementar do mov. 102.2.

A mesma manifestação excluiu 25 bens que não foram localizados, haviam sido vendidos ou se encontravam em estado de sucata. Tais bens não podem ser alcançados pela proteção, pois a essencialidade pressupõe posse atual e efetiva utilização na atividade produtiva.

Não há notícia de alteração relevante na utilização dos bens cuja essencialidade foi reconhecida ou confirmada. Ao contrário, as atividades rurais desenvolvidas pelas recuperandas dependem da manutenção dos imóveis produtivos, tratores, colheitadeiras, plantadeiras, pulverizadores, veículos de apoio e demais equipamentos empregados no cultivo e na criação de animais.

A prorrogação do stay period repercute sobre a duração dessa proteção. Se a decisão do mov. 40.1 a vinculou ao término do período de suspensão, o deferimento da prorrogação legal mantém seus efeitos até o novo termo final, sem que isso represente proteção indefinida ou desvinculada do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

É necessário, entretanto, distinguir os regimes jurídicos aplicáveis.

Quanto aos créditos sujeitos à recuperação judicial, incidem integralmente, durante o período prorrogado, as suspensões e proibições previstas nos incisos I, II e III do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

Em relação aos créditos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49, a prorrogação não altera sua natureza extraconcursal nem os submete ao plano. Durante o stay period, porém, o art. 6º, § 7º-A, admite que este Juízo determine, mediante cooperação jurisdicional, a



Decisão

suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

A proteção, nessa hipótese, alcança a posse, o uso produtivo e a integridade operacional dos bens de capital essenciais. Não impede atos estritamente registrais que não produzam retirada da posse, alienação, leilão ou resultado expropriatório, conforme já decidido no mov. 331.1. Também não importa desconstituição das garantias fiduciárias ou modificação da classificação dos respectivos créditos.

Quanto às execuções fiscais, o art. 6º, § 7º-B, estabelece que não se suspendem, cabendo a este Juízo, diante de constrição concretamente demonstrada sobre bem de capital essencial, avaliar sua substituição mediante cooperação jurisdicional.

A tutela postulada no mov. 324.1 deve, portanto, ser deferida nesses limites e até 14/01/2027. Encerrado o período prorrogado, a essencialidade, por si só, não autorizará a perpetuação da suspensão dos atos relativos a créditos extraconcursais, sem prejuízo das providências expressamente admitidas pela legislação quanto às execuções fiscais.

Ante ao exposto:

i. CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pelo GRUPO FIORESE no mov. 363.1 e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, por inexistirem na decisão do mov. 331.1 os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil;

Esclareço que a presente decisão não integra nem modifica a decisão do mov. 331.1, pois a apreciação dos requerimentos dos movs. 257.2 e 324.1 é realizada de forma autônoma;

ii. Considero atendida, pelas razões apresentadas no mov. 363.1 e pelos elementos constantes dos movs. 40.1, 102.1 e 102.2, a determinação contida no item IX da decisão do mov. 331.1;

iii. DEFIRO o pedido do mov. 257.2 e **PRORROGO**, uma única vez, o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n.



Decisão

11.101/2005 pelo prazo de 180 dias corridos, contado ininterruptamente a partir de 19/07/2026 e com término em 14/01/2027, computando-se integralmente o período já transcorrido;

Durante o período prorrogado, ficam mantidas, quanto aos créditos sujeitos à recuperação judicial, as suspensões e proibições previstas nos incisos I, II e III do art. 6º da Lei n. 11.101/2005;

iv. DEFIRO, nos limites desta fundamentação, o pedido do mov. 324.1, mantendo até 14/01/2027 a proteção conferida aos bens reconhecidos como essenciais na decisão do mov. 40.1 e àqueles cuja localização, utilização e essencialidade foram favoravelmente verificadas pela Administradora Judicial nos movs. 102.1 e 102.2, excluídos os imóveis expressamente ressalvados no mov. 40.1 e os bens não localizados, vendidos ou classificados como sucata;

Quanto aos créditos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, ficam suspensos, até 14/01/2027, os atos de apreensão, remoção, imissão na posse, alienação, leilão ou expropriação que impeçam a utilização dos bens de capital essenciais pelas recuperandas, sem alteração da natureza extraconcursal dos créditos ou das garantias e ressalvados os atos estritamente registraes autorizados na decisão do mov. 331.1;

Eventual constrição determinada em execução fiscal deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, com a individualização do bem atingido e demonstração de sua utilização produtiva, para análise da possibilidade de substituição na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005;

v. determino às recuperandas que, no prazo de cinco dias, comuniquem esta decisão aos Juízos nos quais tramitam ações e execuções contra o Grupo Fiorese, inclusive nos autos n. 0011891-46.2025.8.16.0058, comprovando as comunicações nestes autos;

IV - Uma vez publicado o Edital previsto no parágrafo único do artigo 53 da LFRJ:



Decisão

a) **Não sendo apresentadas objeções**, o que deverá ser certificado, intime-se a recuperanda para apresentar as certidões exigidas no artigo 57 da LF, no prazo de cinco dias.

b) **Apresentadas objeções no prazo legal**, intime-se, por telefone, o Administrador Judicial para, em **48 horas**, indicar data (que não excederá 150 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial) e local para a realização de Assembleia-Geral de Credores (art. 56 da LFRJ).

c) No mesmo prazo, 48 horas, deverá apresentar, por meio digital, **minuta do Edital** na forma do artigo 36 da LFRJ.

d) Recebida a minuta do Edital, deve a Serventia, em 48 horas, **publicá-lo no diário oficial eletrônico**, com antecedência mínima de 15 dias (artigo 36 da LFRJ).

e) O Edital deverá ser disponibilizado no **sítio eletrônico** do Administrador Judicial, observando idêntico prazo.

f) A Recuperanda deverá afixar, pelo mesmo prazo e de forma ostensiva, cópia do Edital **em sua sede e filiais**.

g) Realizada a Assembleia Geral dos Credores deve o Administrador Judicial **juntar aos autos a respectiva Ata e demais documentos** no prazo de 24 horas.

V - Do pedido de mov. 300, diga o Administrador Judicial em cinco dias.

VI - O pedido de mov. 175 foi analisado em mov. 293.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público

Curitiba, 21 de agosto de 2026.

Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito

